



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. 05.149.125/0001-00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Memorando N.º 002/2021 – SEMAD/PMNT

Nova Timboteua, 05 de janeiro de 2021.

Ilmo. Sra.
Claudia do Socorro Pinheiro Neto
Prefeita Municipal

Sra. Prefeita,

Solicito a execução das medidas necessárias à contratação do pedido constante no PBS em anexo.


Gilvan Batista de Souza
Secretário Mun. de Administração
CPF: 126.510.792-00

Gilvan Batista de Souza
Secretário de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. 05.149.125/0001-00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PEDIDOS DE BENS E SERVIÇOS - PBS			
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		☐ AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ☐ AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEMAENTE ☒ EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E/OU OBRAS	
Nº PBS 001/2021-SEMAD/PMNT		DATA: 05/01/2021	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
UNIDADE REQUISITANTE: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA:		FONTE: ☐ Recursos Próprios ☐ Programas ☐ Convênios	
NATUREZA DE DESPESA:		VALOR ESTIMADO	
ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	UNID.	QUANT.
01	Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em atendimento às necessidades de órgãos da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e demais entes municipais, para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia para: 2.1.1 Contribuir juntamente com ao demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta de Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual na forma exigida pela legislação aplicável. 2.1.2 Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimentos de servidores, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais. 2.1.3 Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Disciplinares, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais, e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais. 2.1.4 Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Licitatórios, expedindo pareceres jurídicos, orientações verbais e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais. 2.1.5 Atuar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM, Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE e Tribunal de Contas da União -TCU, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;	Serv. mensal	12



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. 05.149.125/0001-00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



JUSTIFICATIVA:

É necessário que sejam formalizados contratos visando atender inúmeras necessidades da Administração Pública. Dentre estas têm-se as assessorias e consultoria Jurídicas, bem como a representação judicial do município na Capital do Estado e junto a Justiça Federal, seja para o enfrentamento de questões jurídicas administrativas e judiciais pendentes, como das novas que surgirão no decorrer do Governo.

Sabe-se que o gestor público deve atender ao princípio da legalidade, para tal deve agir em total conformidade com as leis municipais, estaduais e federais. Para tal é condição *sine qua non* dotar-se de instrumentos que possibilitem à Administração Pública local a cumprir com sua obrigação legal, sendo indispensável a contratação de serviços jurídicos à eficiente e adequada observância do Regime Jurídico Administrativo vigente.

Face a complexidade e importância tática da área jurídica ao bom andamento da administração julgou-se ser necessário contratar uma estrutura de assessoria jurídica mais voltada ao dia a dia da administração pública, sediada no Município, bem como de outra, sediada na capital do Estado com representação em Brasília, que possam exercer a representação judicial nos diversos segmentos da Justiça, elaborar as defesas judiciais e administrativas junto aos Tribunais de Contas, seja ainda prestando assessoria e consultoria jurídica especializada.

Neste sentido solicito providências com vistas à contratação destes serviços em conformidade com o Termo de Referência em Anexo I.

ASSINATURA DO REQUISITANTE:


Gilvan Batista de Souza
Secretário Mun. de Administração
CPF: 126.510.792-00

Gilvan Batista de Souza
Secretario de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. 05.149.125/0001-00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA



PROCESSO Nº 001/2021-PMNT

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados aos seguintes órgãos da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de administração - SEMAD.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. OBJETO

2.1 Constitui-se como objeto deste a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de administração - SEMAD, para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia para:

2.1.1 Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta de Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual na forma exigida pela legislação aplicável.

2.1.2 Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimentos de servidores, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais.

2.1.3 Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Disciplinares, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais, e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais.

2.1.4 Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Licitatórios, expedindo pareceres jurídicos, orientações verbais e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais.

2.1.5 Atuar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM, Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE e Tribunal de Contas da União -TCU, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

3. JUSTIFICATIVA

a) Base legal

3.1- Por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal vigente e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, contudo há hipóteses legais pelas quais se prescindir de licitações para escolher contratado - prestador de serviços, fornecedor, etc. – e são denominadas na doutrina nacional de dispensas de licitações ou inexigibilidade de licitações, as quais em parte, estão fixadas na Lei nº 8.666/1993 (art. 24 e 25, respectivamente, da LLC), e na presente justificativa, importa o regulamentado no inciso II, do art. 25, da LLC, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. 05.149.125/0001-00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)

3.2- O caput deste dispositivo legal dá contornos objetivos à denominada inexigibilidade de licitação, instituto no qual a seleção e contratação ocorre sem prévia licitação, contudo há requisito legalmente erigido que é haver **inviabilidade de competição**, que por força do inciso II ocorre em especial nas hipóteses de serviços técnicos enumerados no art. 13, da LLC, desde que, possuam natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Vejamos então a redação do art. 13, da LLC:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).”

3.3- Pelo que objetivamente por aplicação do inciso II, do art. 25, combinado com o inciso III, do art. 14, ambos da LLC, as **assessorias ou consultorias técnicas são consideradas serviços técnicos profissionais especializados que uma vez revestidos** de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, LLC).

3.4. da inviabilidade de competição.

3.4.1- Resta forte que a LLC objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 13 (II, art. 25), desde que revestidos de singularidade e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

3.4.2- Por sua vez dentre os serviços técnicos profissionais especializados enumerados no 13 da LLC estão as assessorias ou consultorias técnicas, que no presente caso trata-se de assessoria e consultoria técnica especializada em advocacia, objeto desta demanda, os quais sendo revestidos de singularidade e prestador por profissionais ou empresas de notória especialização, caracterizada estará a inviabilidade de competição, requisito legalmente erigido à configuração da hipótese de inexigibilidade de licitações (caput, art. 25, LLC).

3.5- Da singularidade da assessoria e consultoria técnica especializada em advocacia.

3.5.1- No presente caso a Administração julga que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza intelectual, como é o caso dos serviços jurídicos, ou seja, do trabalho de advogado, uma vez que trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, de onde resulta forte a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 25, da LLC.

3.5.2- Uma vez que a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. 05.149.125/0001-00



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

3.5.3- A natureza singular dos serviços prestados pelo Advogado é ainda vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a empresa e sua equipe técnica responsáveis pela prestação dos serviços demandados. Relação esta que não pode ser determinada por critérios outros que não o subjetivo calcado na relação de confiança.

3.5- Da notória especialização da empresa ou profissionais a serem contratados.

3.5.1- O II, do art. 25, da LLC, também erige a exigência de notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada por inexigibilidade de Licitação, cuja densidade normativa está fixada no seu art. 25, § 1º, vejamos:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

3.5.2- Assim entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, no caso de serviços de advogado, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços ou da equipe técnica da empresa, na forma do § 1º, do art. 25, da LLC. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado em atividade em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado ou a empresa e sua equipe técnica possuir alto grau de especialização, comprovado por meios de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a advocacia que permitam aferir que o trabalho dos advogados e da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4- Do posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil

4.1- Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas sendo que este direcionamento foi sumulado desde 17 de setembro de 2012 (Súmula nº 04/2012/COP), vejamos:

“SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. 05.149.125/0001-00



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

(DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1)

4.2. De igual forma a OAB através da Súmula nº 05/2012/COP reitera que a forma legal e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios, vejamos:

“SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

(DOU de 23/10/2012, pg. 119, Seção 1)”

5- Do posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará –

TCM

5.1. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM entende haver “possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado”, pelo que expediu a **Resolução nº 11.495** em resposta à consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessado: Alexandre Pereira dos Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. 05.149.125/0001-00



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.
INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93.
VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE,
ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE
APRECIAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.
PUBLICADO D.O.E Nº 32.677 DE 04.07.2014**

6- Abordagem doutrinária do tema

6.1. Convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho no mesmo sentido o qual assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 149.)

6.2. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que o perfil de atuação profissional e a intelectualidade do prestador de serviços ou da equipe técnica da empresa, o individualiza e peculiariza de tal forma que se exclui a possibilidade de comparações ou competições.

7. DAS DIRETRIZES

7.1 A sociedade de advogados contratada obriga-se a:

a) Seguir as diretrizes técnicas da Prefeitura Municipal emanadas diretamente, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a PREFEITURA MUNICIPAL no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.

b) Manter A PREFEITURA MUNICIPAL informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio;

c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da PREFEITURA MUNICIPAL e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;

d) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela PREFEITURA MUNICIPAL, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

e) Disponibilizar documental e virtualmente a PREFEITURA MUNICIPAL as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;

f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a PREFEITURA MUNICIPAL, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação, decidir em quais processos avocará o patrocínio da Contratada;

8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. 05.149.125/0001-00



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

8.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos produtos contratados.

9. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS

9.1. Fica estipulado o valor máximo mensal admitido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, não considerando qualquer valor adicional que não conste de procedimentos devidamente aprovados pela contratante.

10. ESCOPO GERAL DOS TRABALHOS

a. Os trabalhos da consultoria jurídica a ser contratada, relacionadas no item 4.1, compreendem as atividades abaixo relacionadas, conforme o que dispõe este Termo de Referência e o que disporá o Contrato a ser celebrado entre as partes.

b. A consultoria deverá exercer os seguintes procedimentos:

- *atendimento hábil nas demandas apresentadas, com a emissão do respectivo parecer jurídico, em conformidade com a natureza da consulta (informativa, técnica e conclusiva);*
- *orientação jurídica quanto à aplicação dos recursos financeiros e patrimoniais geridos pela Prefeitura Municipal.*
- *acompanhamento da atuação de outros profissionais em casos de demandas de maior complexidade e exigência técnica jurídica específica;*
- *capacitação da equipe da Prefeitura Municipal em relação aos procedimentos sugeridos;*
- *consolidação dos trabalhos desenvolvidos com a apresentação de relatórios;*
- *participação em reuniões comas demais áreas técnicas: contábil, recursos humanos, patrimonial, gestão de terras, gestão de contratos, tesouraria, licitações e contratos, comissões disciplinares e gabinete do prefeito.*
- *monitorando os processos de interesse informados pela Prefeitura Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -TCM, Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE e Tribunal de Contas da União -TCU, aos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo Federal e Governo do Estado do Pará.*
- *acompanhando os processos judiciais informados pela PREFEITURA MUNICIPAL junto a Justiça Estadual e Federal de primeira e segunda instâncias e junto aos Tribunais Superiores em Brasília.*

11. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

11.1. A contratada deverá possuir uma Equipe Técnica, privilegiando o conhecimento e a experiência em Direito Público, com ênfase nas áreas de Direito Administrativo, Direito Ambiental e Direito Municipal, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos.

11.2. A contratada deverá ter Equipe Técnica com no mínimo 05 (cinco) profissionais com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que no mínimo 02 (dois) dentre estes profissionais deverão possuir comprovada experiência jurídica, certificada mediante 02 (dois) atestados de capacidade técnica.

11.3. A contratada deverá possuir no mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica que atestem/confirmem seu notório saber jurídico e experiência, na forma disposta no artigo 25, II, da Lei Federal 8.666/93;